

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO INVERSO NO BRASIL

Hemily Coimbra Gomes Carvalho¹

Heloísa Brito de Souza²

Nicole Soares de Lima³

Veranice Mello da Frota⁴

RESUMO: A responsabilidade civil no direito de família tem ganhado crescente atenção no Brasil, especificamente no que se refere ao abandono afetivo. Tradicionalmente, essa discussão se concentra na negligência dos pais em relação aos filhos, mas um novo fenômeno tem sido cada vez mais debatido: o abandono afetivo inverso, que ocorre quando os filhos negligenciam os cuidados e o amparo de seus pais idosos. Este artigo busca abordar o conceito de abandono afetivo inverso, sua fundamentação legal e jurisprudencial, além das possíveis consequências jurídicas para os filhos que descumprem seus deveres. Tem-se por objetivo geral investigar a responsabilização civil nas relações familiares no Brasil, com foco no abandono inverso, buscando compreender suas implicações jurídicas e sociais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direito de Família. Abandono Afetivo Inverso.

INTRODUÇÃO

5270

O direito de Família tem passado por profundas transformações nos últimos anos, refletindo adaptações sociais, econômicas e culturais. Dentre essas mudanças, destaca-se a crescente relevância da responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente no que diz respeito ao abandono afetivo inverso, situação em que os filhos deixam de prestar o devido cuidado, apoio e atenção aos pais idosos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e cuidar dos pais na velhice, necessidade ou doença”. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça essa proteção legal, prevendo sanções em casos de abandono. No entanto, apesar dessas normas apesar dessas normas, o abandono afetivo ainda é um tema pouco discutido e de difícil aplicação prática no âmbito judicial.

O objetivo principal deste estudo é analisar a responsabilização civil nas relações familiares no Brasil, com ênfase no abandono afetivo inverso, buscando compreender suas

¹Graduanda em Direito, Centro Universitário do Norte- Uninorte.

²Graduanda em Direito, Centro universitário do Norte- Uninorte.

³Graduanda em Direito, Centro universitário do Norte- Uninorte.

⁴Mestranda em Seg Pública, especialista em Direito penal e processo penal, professora da Uninorte, orientadora.

consequências legais e sociais. Outros objetivos incluem: examinar a legislação vigente e as decisões judiciais sobre o abandono afetivo e seus impactos nas relações familiares; identificar os fatores sociais e culturais que contribuem para o abandono afetivo inverso no Brasil; sugerir políticas públicas e estratégias para lidar com esse abandono, promovendo maior responsabilidade nas relações familiares; investigar a responsabilidade civil nas relações familiares, e explicar suas implicações legais e sociais; além de identificar e analisar os princípios e normas que regem a responsabilidade no Direito de Família e como elas tratam o abandono afetivo inverso.

2 Conceito de abandono afetivo inverso

O abandono afetivo inverso não é um conceito formalmente definido pela legislação brasileira, mas tem sido abordado em diversas decisões judiciais e doutrinas jurídicas, especialmente em casos em que os filhos, em idade adulta, deixam de prestar cuidados ou apoio aos pais idosos. O conceito é uma extensão da ideia de abandono afetivo, que tradicionalmente se aplica aos pais que negligenciam seus deveres em relação aos filhos. No caso do abandono afetivo inverso, a situação é invertida, ou seja, são os filhos que se ausentam do dever de cuidado com os pais, principalmente em sua velhice, doença ou necessidade.

5271

Com os avanços tecnológicos, os progressos na medicina e as mudanças sociais, a taxa de mortalidade foi reduzida, impactando diretamente o perfil demográfico do Brasil. O aumento da expectativa de vida alterou a estrutura familiar brasileira, tornando o envelhecimento populacional um fenômeno evidente.

Diante desse cenário, o envelhecimento tem se tornado um desafio social, uma vez que o poder público, a sociedade e até mesmo as famílias não estão totalmente preparados para lidar com essa nova realidade. Muitos idosos encontram-se em situação de vulnerabilidade, sendo vítimas de negligência e abandono, inclusive por parte de seus próprios familiares.

Com o crescimento desse grupo populacional e da necessidade de inclusão e proteção dos idosos, a sociedade passou a se preocupar mais com o fenômeno da velhice. Afinal, todo ser humano tem a necessidade de pertencimento e reconhecimento social. Fábio Roberto Bárbari Alonso, defende que:

O Direito dos idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização socioeconômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social. (Lorena Lima apud Fábio Roberto Bárbari Alonso, acesso em: 20 de dezembro de 2020)

O ordenamento jurídico brasileiro já conta com diversas normas que visam garantir a proteção e os direitos da população idosa, como a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93), a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), além das garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil (Lei nº 10.406/02).

No entanto, a efetivação desses direitos ainda enfrenta muitos desafios, exigindo uma análise mais aprofundada das legislações para que a proteção ao idoso seja plenamente assegurada.

3 Contexto demográfico e social

Os fatores familiares que contribuem para o abandono afetivo de idosos incluem dinâmicas disfuncionais dentro do ambiente familiar. Conflitos interpessoais não resolvidos, falta de comunicação adequada e desequilíbrios de poder podem resultar em uma ausência de suporte emocional. Em algumas situações, os membros da família podem estar sobrecarregados com responsabilidades financeiras ou de cuidado com outros familiares, o que acaba negligenciando as necessidades emocionais dos idosos. Além disso, mudanças nas estruturas familiares, como divórcios, migrações ou falecimentos de entes queridos, podem gerar instabilidade emocional e aumentar o risco de abandono.

5272

Nas últimas décadas, o Brasil tem experimentado um aumento significativo na expectativa de vida, o que coloca o envelhecimento da população como um dos maiores desafios da atualidade.

As Projeções de População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, entre os anos de 2000 e 2023, a proporção de idosos (pessoas com 60 anos ou mais) na população brasileira quase dobrou, passando de 8,7% para 15,6%. Em termos absolutos, o número de idosos aumentou de 15,2 milhões para 33 milhões no período. Para o ano de 2070, estima-se que aproximadamente 37,8% da população brasileira será composta por idosos, o que corresponderá a 75,3 milhões de pessoas com 60 anos ou mais.

Outro indicador relevante que reflete a mudança no perfil etário da população é a idade média, que era de 28,3 anos em 2000 e subiu para 35,5 anos em 2023. A projeção para 2070 é que a idade média da população brasileira será de 48,4 anos.

Esses dados variam significativamente entre os estados. O Rio Grande do Sul apresenta a maior idade média, com 38,1 anos, seguido pelo Rio de Janeiro (37,5 anos) e Minas Gerais (37,1

anos). Por outro lado, os estados mais jovens estão localizados na região Norte: Amapá (29,3 anos) e Roraima (28,7 anos) (IBGE, 2023).

Esse cenário se agrava ainda mais quando se somam as desigualdades sociais, a falta de informações, o preconceito e o desrespeito com a população idosa. A terceira idade, muitas vezes, é associada ao estigma da incapacidade funcional e social, fazendo com que o envelhecer seja, em muitos casos, visto como um fardo para os responsáveis, o que pode resultar em sua exclusão tanto no âmbito familiar quanto social. O individualismo, o afastamento geracional, o ritmo acelerado da vida moderna e a cultura voltada para a individualidade contribuem para o distanciamento entre filhos e pais.

Além disso, a priorização da carreira profissional e os desafios econômicos são fatores que podem levar ao abandono afetivo inverso. O alto custo do cuidado pode fazer com que os filhos negligenciem suas responsabilidades em relação aos pais.

A maneira como os idosos são tratados reflete os valores culturais e sociais de uma sociedade. Em culturas que valorizam a interdependência familiar e o respeito à experiência, o abandono afetivo é menos comum. Por outro lado, em contextos onde predomina o individualismo, esses indivíduos tendem a enfrentar maior vulnerabilidade. O enfrentamento do abandono afetivo inverso exige, portanto, não apenas medidas legais, mas também mudanças culturais e o fortalecimento dos vínculos familiares.

5273

No campo do direito de família, a responsabilidade civil está fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da boa-fé objetiva. Em casos de abandono afetivo inverso, a omissão dos filhos pode ser considerada um ato ilícito, desde que se prove o dano sofrido, que pode incluir sofrimento psicológico, abandono financeiro ou físico. A negligência ou a intenção de prejudicar o ente familiar (culpa ou dolo) pode ser configurada como uma violação dos deveres familiares.

4 O idoso no direito brasileiro

A proteção jurídica das pessoas idosas no Brasil é resultado de um processo histórico de amadurecimento legislativo e social. O envelhecimento, enquanto fenômeno biológico e social, implica a necessidade de assegurar condições dignas de vida para essa parcela da população. O Brasil, como país em processo de transição demográfica acelerada, tem vivenciado um crescimento expressivo do número de pessoas com 60 anos ou mais, o que impõe novos desafios às políticas públicas e ao ordenamento jurídico.

A proteção do idoso não se limita à esfera assistencial. Ela envolve aspectos econômicos, sociais, culturais, de saúde, moradia e participação na vida comunitária. Nesse sentido, a legislação brasileira tem se estruturado para garantir que o idoso seja visto como sujeito de direitos, e não apenas como alguém em condição de vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988 e leis infraconstitucionais, como o Estatuto do Idoso, a Política Nacional do Idoso e o Código Civil, refletem uma mudança de paradigma no tratamento jurídico dessa população. De um modelo de caridade e assistencialismo, passou-se para um modelo de reconhecimento de direitos fundamentais.

Além das leis formais, outros instrumentos têm sido utilizados para garantir a efetividade desses direitos, como o Ministério Público, que atua na tutela coletiva dos interesses, e os Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa, que exercem função de fiscalização e deliberação sobre políticas públicas.

O envelhecimento deve ser compreendido como uma etapa da vida integrada ao ciclo humano, e não como um período de exclusão. O ordenamento jurídico brasileiro tem caminhado nesse sentido, especialmente após a adesão à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, que reforça o direito à autonomia, à não discriminação, ao acesso à justiça, ao trabalho, à educação, à saúde e à participação política.

5274

Cabe destacar, ainda, que o tema é transversal em diversas áreas do Direito: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, entre outros. A legislação específica, portanto, deve ser interpretada em consonância com o sistema jurídico como um todo.

É necessário reconhecer que, apesar dos avanços legislativos, há uma lacuna entre o direito previsto e o direito efetivamente garantido. Casos de violência, abandono, negligência e violação de direitos ainda são recorrentes. O enfrentamento dessas situações exige não apenas instrumentos legais, mas também políticas públicas eficazes, campanhas de conscientização, formação de profissionais e atuação conjunta dos entes federativos.

4.1 Legislação

A legislação infraconstitucional brasileira voltada à proteção do idoso é ampla e tem como objetivo garantir os direitos fundamentais dessa população, assegurando a sua dignidade, autonomia e participação ativa na sociedade. Os principais diplomas normativos são a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e disposições

específicas do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

A Política Nacional do Idoso (PNI) foi o primeiro marco legislativo a estabelecer diretrizes nacionais voltadas à promoção da qualidade de vida da população idosa. Segundo seu artigo 2º, é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso todos os direitos inerentes à cidadania. Essa política prevê ações integradas nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, trabalho, moradia, transporte e previdência.

O Código Civil de 2002, por sua vez, reforça os deveres familiares. O artigo 1.696 estabelece a obrigação alimentar entre parentes, inclusive dos filhos em relação aos pais, considerando o princípio da solidariedade familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023). Essa obrigação é frequentemente acionada judicialmente por idosos em situação de abandono ou negligência familiar.

O principal instrumento legal é o Estatuto do Idoso, que consolida e regulamenta os direitos das pessoas com 60 anos ou mais. Ele define o envelhecimento como um direito individual e sua proteção como um direito social e estabelece garantias como: Prioridade no atendimento em repartições públicas e privadas; Transporte coletivo gratuito; Acesso preferencial à saúde, com atendimento domiciliar em casos de incapacidade.

Outro avanço importante é a Lei nº 13.466/2017, que modificou o Estatuto do Idoso para conceder prioridade especial aos maiores de 80 anos. Essa prioridade "dupla" se sobrepõe à prioridade geral conferida aos demais idosos, sobretudo em filas, atendimentos hospitalares e processos judiciais.

5275

4.2 Proteção constitucional

A Constituição Federal de 1988 consolidou um novo paradigma na relação do Estado com seus cidadãos, especialmente com os grupos historicamente marginalizados.

O artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, sendo esse um princípio que permeia todas as políticas públicas e decisões judiciais voltadas ao idoso.

O artigo 23º é um dos mais relevantes para o tema, pois determina que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas", garantindo sua participação na comunidade, defesa da dignidade e direito à vida. Esse artigo introduz a ideia de responsabilidade compartilhada, afastando a concepção de que o cuidado com o idoso seja exclusividade da família.

A proteção constitucional da pessoa idosa é robusta e orienta todo o sistema legal brasileiro, impondo ao Estado não apenas a abstenção de condutas violadoras, mas também ações afirmativas para garantir os direitos fundamentais de quem envelhece.

5 O abandono afetivo inverso

O abandono afetivo inverso é um tema desafiador para o Direito brasileiro, pois envolve questões jurídicas, sociais e emocionais bastante complexas. As mudanças nas relações familiares ao longo dos anos demandam interpretações mais amplas e adaptadas das leis. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar como princípios básicos, cria fundamentos para proteger os direitos dos idosos e responsabilizar os filhos que deixam de cumprir seus deveres para com os pais.

O Estatuto do Idoso reforça essa proteção. Esse direito vai além da assistência material, incluindo também o apoio emocional e psicológico. Quando os filhos não cumprem essas obrigações, isso pode ser considerado abandono emocional e material, configurando uma violação dos direitos. O Código Civil, em seu artigo 186, complementa ao prever que qualquer ação ou omissão que cause danos, seja material ou moral, pode ser considerada ilícita.

No entanto, é importante refletir sobre os limites do ajuizamento das relações familiares. Resolver esses conflitos apenas por meio de processos judiciais pode aumentar os desentendimentos e dificultar a reconciliação. Nesse sentido, métodos alternativos como mediação e conciliação são ferramentas valiosas para tratar casos de abandono afetivo de forma mais equilibrada e menos confrontadora.

5276

Além disso, iniciativas públicas e campanhas de conscientização são fundamentais para combater o abandono afetivo inverso. Esclarecer a sociedade sobre os direitos dos idosos e as responsabilidades dos filhos pode incentivar mudanças culturais, fortalecendo os laços familiares e prevenindo situações de descaso.

A negligência por parte dos filhos em relação aos pais pode gerar não apenas consequências emocionais, mas também responsabilidades jurídicas, especialmente no campo da responsabilidade civil. Conforme Gonçalves (2023), o abandono afetivo implica um rompimento com os deveres fundamentais de cuidado e atenção, podendo caracterizar um ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, que estabelece:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

A jurisprudência brasileira começa a reconhecer a relevância do tema, embora a aplicação da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo inverso enfrente desafios, especialmente no que diz respeito à comprovação do dano moral e da relação de causalidade.

Dessa forma, o abandono afetivo inverso transcende o campo das relações interpessoais, envolvendo aspectos jurídicos e sociais que demandam uma abordagem interdisciplinar. Para Dias (2022), a responsabilização civil tem como principal objetivo a promoção de reflexões sobre o papel do afeto e do cuidado nas relações familiares, buscando uma convivência mais solidária e respeitosa.

Por fim, compreender o abandono afetivo inverso requer uma análise das normativas legais, da doutrina e da jurisprudência, aliada ao entendimento dos impactos emocionais e sociais dessa prática, permitindo um debate amplo sobre o papel do Direito na proteção dos idosos.

A responsabilização civil nesses casos não só repara danos, mas também educa a sociedade, reforçando a importância do cuidado e da solidariedade como bases para relações familiares mais justas e dignas.

6 A responsabilidade civil no âmbito familiar

5277

No Direito, a responsabilidade civil sempre esteve muito relacionada ao direito obrigacional e ao campo dos contratos, mas as relações familiares, por não possuírem este cunho negocial estiveram sempre a margem nessa discussão. No entanto, com as novas relações sociais e familiares instauradas, tal instituto adentrou também a seara do Direito de Família.

Tanto a constituição quanto as leis infraconstitucionais corroboram no sentido do princípio da solidariedade familiar, onde pais e filhos e demais parentes são uns responsáveis pelos outros, conforme assim necessitarem. E a grande questão da responsabilidade civil nas

questões familiares gira em torno do abandono afetivo e a possibilidade de uma indenização que compensasse tal sofrimento. As jurisprudências negavam a admissibilidade de indenização ao dano moral ou enxergavam apenas a possibilidade quando tivesse reflexo pecuniário. Com o tempo, começaram a acolher a reparação do dano moral puro, por assim ponderar que havia uma afronta àquela espécie de direito, que não poderia deixar de ganhar a devida tutela por parte da ordem jurídica. Sob o entendimento do magistrado Alexandre Miguel (2003, p. 23):

A obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito absoluto também é aplicável ao direito de família. Não se pode negar a importância da responsabilidade civil que invade todos os domínios da ciência jurídica, e, tendo ramificações em diversas áreas do direito, é de se destacar, dentro das relações de natureza privada, aquelas de família, em que igualmente devem ser aplicados os princípios da responsabilidade civil.

Imperioso ressaltar a finalidade da responsabilização no direito de família, que versa sobre a qualidade preventiva e educadora que tal sanção pode apresentar no comportamento individual e, por consequência, em toda a sociedade. Além de tentar de alguma maneira amenizar o sofrimento daqueles que suportam o descaso de seus parentes. Não se almeja nesse instituto, a patrimonialização das relações familiares nem o preço do afeto, mas apenas um conforto para a vida daqueles que não têm o privilégio de uma convivência amorosa e feliz com sua família.

6.1 Princípios da responsabilidade civil no direito de família

Os princípios da responsabilidade civil no Direito de Família são essenciais para garantir que os direitos individuais sejam respeitados e que haja uma compensação justa para os danos causados no âmbito familiar.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Este princípio é o alicerce do Direito de Família, assegurando que todas as ações e decisões respeitem a dignidade inerente a

5278

cada indivíduo. No contexto da responsabilidade civil, isso implica tratar os membros da família com respeito e garantir que qualquer violação dessa dignidade seja adequadamente reparada.

Princípio da Solidariedade Familiar: A solidariedade entre os membros da família é fundamental. Este princípio estabelece que os familiares devem apoiar-se mutuamente, não apenas moral e emocionalmente, mas também financeiramente, se necessário. O abandono afetivo inverso é uma violação direta deste princípio, pois representa a falta de cuidado e suporte dos filhos para com seus pais idosos.

Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade: As medidas adotadas no âmbito da responsabilidade civil devem ser proporcionais ao dano causado e razoáveis em relação às circunstâncias do caso. Isso significa que a compensação por danos deve ser justa e adequada, evitando punições excessivas ou insuficientes.

Princípio da Legalidade: Todas as ações e decisões no campo da responsabilidade civil devem estar em conformidade com a lei. Este princípio assegura que as normas jurídicas sejam aplicadas de forma correta e que os direitos dos indivíduos sejam protegidos.

Princípio da Justiça: Busca-se sempre a justiça nas relações familiares, garantindo que cada membro da família receba o tratamento adequado e que os danos causados sejam compensados de maneira justa.

Princípio da Efetividade: As decisões judiciais no âmbito da responsabilidade civil devem ser efetivas, ou seja, devem ser capazes de realmente reparar os danos causados e restaurar o equilíbrio nas relações familiares. Esses princípios orientam a aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família, garantindo que os direitos dos indivíduos sejam respeitados e que haja uma reparação justa para os danos causados.

7 A relação familiar e o envelhecimento

O conceito de pessoa idosa deve ser compreendido de acordo com a comunidade em que ela está inserida, uma vez que a terceira idade pode começar em momentos distintos em diferentes culturas.

A terceira idade é um período marcado por mudanças físicas e sociais. Após a infância e a vida adulta, o corpo passa por transformações que exigem cuidados específicos. Além disso, ocorre uma modificação nos papéis sociais, pois é nesse período que se acumulam as vivências, e muitas vezes ocorre a transição para a aposentadoria.

5279

Em muitas sociedades antigas, as pessoas mais vividas eram valorizadas, sendo vistas como fontes de conhecimento e liderança. Em alguns lugares, foram criados conselhos de anciãos para auxiliar em decisões importantes. Na antiga China, o pensador Confúcio (551-479 a.C.) enfatizava a necessidade de respeito e obediência aos mais velhos dentro da família. Na Roma Antiga, o Senado, composto por pessoas de mais idade, refletia essa valorização da experiência.

O respeito aos mais experientes ainda é uma prática fortemente presente em diversos países asiáticos. Em países como China, Japão e Coreia do Sul, a idade está intimamente relacionada à sabedoria, eles possuem um papel significativo dentro da família. No Japão, por exemplo, existe um feriado nacional dedicado a demonstrar respeito a essa faixa etária na

China, além da obrigação moral de cuidar dos pais na velhice, há leis que exigem esse cuidado por parte dos filhos. Na Coreia do Sul, a hierarquia baseada na idade é levada a sério, o que influencia diretamente a forma como as pessoas se comunicam entre si.

Envelhecer deve ser encarado como uma conquista do processo de crescimento humano, e a família desempenha um papel crucial para garantir um envelhecimento saudável. A

convivência familiar fortalece os laços afetivos e contribui para o bem-estar emocional dos mais velhos. Estudos indicam que as pessoas que mantêm boas relações com seus familiares tendem a apresentar menor dependência emocional, enquanto aquelas que enfrentam dificuldades afetivas na família podem se tornar mais vulneráveis emocionalmente.

8 Analise da jurisprudência

O abandono afetivo inverso é um tema relativamente recente no Direito brasileiro, referindo-se à negligência dos filhos em relação aos pais idosos. A jurisprudência sobre o assunto ainda não é consolidada, mas há decisões judiciais que apontam para a possibilidade de responsabilização civil com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que prevê a obrigação de assistência familiar.

A Constituição Federal, em seu artigo 229, determina que os filhos devem amparar os pais na velhice. Além disso, o artigo 4º do Estatuto do Idoso considera a negligência familiar uma forma de violência. Já o Código Civil, no artigo 1.696, estabelece o dever de prestar alimentos entre ascendentes e descendentes, o que pode ser um fundamento para ações judiciais relacionadas ao abandono afetivo inverso.

5280

As decisões judiciais sobre o tema ainda não são unânimes. Alguns tribunais estaduais e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecem que o abandono afetivo inverso pode gerar indenização por danos morais, enquanto outros enfatizam que não há obrigação legal de manter vínculos afetivos.

São exemplos de decisões relacionadas ao assunto:

TJSP – Apelação Cível nº 1001061-29.2016.8.26.0100

O Tribunal de Justiça de São Paulo condenou um filho a pagar indenização à mãe idosa por abandono afetivo. A decisão enfatizou que o filho se recusava a prestar assistência moral e material, configurando violação dos deveres familiares.

TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.13.290931-5/001

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu que o abandono afetivo inverso pode ensejar indenização, mas ressaltou que a indenização não pode ser utilizada como forma de obrigar um filho a amar seus pais.

STJ – Recurso Especial nº 1.159.242/SP

O STJ analisou a questão do abandono afetivo, mas sem um entendimento definitivo

sobre o abandono inverso. No entanto, reconheceu que o descaso de filhos pode gerar responsabilização civil em casos concretos.

Analizando a jurisprudência, restou evidente que os desafios do tema se resumem em i) dificuldade probatória: dificuldade em provar o descaso e omissão por parte dos filhos e ii) a distinção entre abandono e a falta de afeto, já que nem toda ausência de contato dos filhos com os pais configura, de fato, o abandono.

O tema do abandono afetivo inverso ainda gera debates no Judiciário, com decisões variando conforme as circunstâncias de cada caso.

Embora algumas decisões tenham reconhecido a necessidade de indenização, os tribunais costumam analisar com cautela para evitar que a justiça seja usada como meio de impor relações afetivas. A tendência é que o assunto seja discutido até que se estabeleça um entendimento uniforme.

9 Responsabilidade civil subjetiva e o dano moral

A responsabilidade civil subjetiva é a regra geral no direito brasileiro e está prevista no artigo 186 do Código Civil, que dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Isso significa que, para que alguém seja responsabilizado civilmente, é necessário que haja culpa ou dolo na sua conduta.

5281

No caso do abandono inverso, os filhos ou responsáveis que deixam de prover o cuidado e a assistência necessários aos pais idosos podem ser responsabilizados com base nessa teoria. Para que a responsabilidade subjetiva seja configurada, devem estar presentes os seguintes elementos: o ato ilícito ou omissão – O filho que negligencia o cuidado do idoso, deixando de prover assistência emocional, financeira ou médica, pratica uma omissão ilícita; dano – O idoso sofre danos que podem ser materiais (despesas médicas, falta de alimentos, etc.) ou morais (tristeza, angústia, depressão decorrente da negligência); nexo causal – Deve haver

uma relação direta entre a omissão dos filhos e o sofrimento do idoso; culpa ou dolo – O filho age com negligência, imprudência ou até mesmo de forma intencional ao deixar de cumprir seus deveres legais.

O dano moral ocorre quando a vítima sofre um abalo psicológico ou emocional em razão da conduta ilícita de outra pessoa. No abandono inverso, isso se manifesta de diversas formas, como: sentimento de desprezo e solidão, o idoso pode sofrer angústia emocional ao perceber

que foi abandonado pela própria família; depressão e transtornos psicológicos, a negligência dos filhos pode agravar doenças mentais e levar ao isolamento social; constrangimento e humilhação em casos onde o idoso precisa recorrer à justiça para exigir assistência, há um sofrimento adicional pelo descaso dos filhos.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) destaca que a responsabilização civil dos filhos nesses casos pode ter uma função punitiva e inibitória, visando não apenas reparar o dano causado, mas também evitar que a negligência se repita. O estudo realizado pelo IBDFAM analisa a evolução histórica da percepção da velhice na sociedade e como isso influencia a forma como os idosos são tratados na contemporaneidade. Na antiguidade, os idosos eram vistos como símbolos de sabedoria e respeito, mas, com o passar do tempo, a sociedade passou a valorizar mais a juventude, deixando os idosos em situação de vulnerabilidade.

10 Recomendações para políticas públicas e estratégias de sensibilização

O enfrentamento do abandono afetivo inverso e da negligência contra a população idosa exige um esforço colaborativo entre o poder público, a sociedade civil e as famílias. Diante do aumento dos casos de abandono e maus-tratos, torna-se essencial a formulação de políticas públicas eficazes que garantam a proteção integral dos idosos, promovendo mecanismos que incentivem a convivência familiar, o cuidado contínuo e a responsabilização dos envolvidos.

5282

Nesse cenário, destaca-se a importância de fortalecer a rede de atendimento, criando instrumentos que permitam tanto a atuação preventiva quanto a resposta emergencial. O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) exerce papel fundamental ao oferecer apoio direto às famílias em situações de vulnerabilidade. Sua atuação preventiva busca reforçar os laços familiares, garantindo que os filhos cumpram suas responsabilidades legais e emocionais para com os pais idosos. Por meio de ações de conscientização e programas voltados à convivência

familiar, o CRAS educa e orienta, contribuindo para a redução da negligência e do abandono afetivo.

Outro aspecto relevante é o apoio psicológico ofertado às famílias, especialmente em contextos de estresse provocado pela convivência com idosos que demandam cuidados constantes. O apoio psicossocial e as terapias familiares ajudam a lidar com essas tensões, prevenindo o rompimento dos vínculos e promovendo o bem-estar coletivo. O CRAS atua ainda de forma integrada com unidades de saúde, escolas e instituições de longa permanência,

garantindo uma abordagem intersetorial e completa no atendimento ao idoso.

Para ampliar ainda mais essa proteção, uma proposta relevante é a criação de um Fundo de Apoio ao Idoso Abandonado, financiado por multas aplicadas em casos comprovados de negligência. Ainda que não exista um fundo nacional com essa finalidade, experiências regionais, como o Fundo Estadual do Idoso de Santa Catarina (FEI/SC), demonstram sua viabilidade. Esse fundo pode custear acolhimento institucional, atendimento médico e psicológico, assistência jurídica, campanhas educativas e projetos de reinserção social, além de permitir a criação de programas locais voltados às necessidades específicas de cada comunidade.

A capacitação de cuidadores familiares também se mostra essencial. Muitos familiares assumem esse papel sem qualquer preparo técnico ou emocional. Programas como o curso da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) e da Fundação Educacional São Carlos (FESC) — que abordam temas como higiene, prevenção de acidentes e cuidados domiciliares — demonstram o sucesso de iniciativas gratuitas e permanentes. Essas ações contribuem para a prevenção da negligência involuntária e fortalecem o cuidado dentro do ambiente familiar.

No que se refere à denúncia de maus-tratos e abandono, o Disque 100 é um canal fundamental. Em 2024, observou-se um crescimento significativo nas denúncias envolvendo pessoas idosas, reforçando a importância de sua ampliação. Para isso, é necessário garantir linguagem clara, acessibilidade comunicacional (como intérpretes de Libras e linguagem simples), sigilo e ampla divulgação nos locais frequentados por idosos, como unidades de saúde e centros de convivência.

5283

Adicionalmente, a articulação entre hospitais, unidades básicas de saúde e serviços sociais, como demonstrado pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), é fundamental para a identificação precoce de situações de risco. Profissionais da saúde, por estarem em contato direto com os idosos, devem ser capacitados para reconhecer sinais de maus-tratos — como desnutrição, falta de higiene e abandono médico — e adotar protocolos de notificação imediata aos órgãos competentes.

Por fim, a abordagem abrangente que vai da orientação à intervenção é essencial para combater o abandono afetivo inverso e assegurar o bem-estar dos idosos em nossa sociedade. A adoção dessas medidas representa um passo significativo rumo à construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a valorização e a dignidade da pessoa idosa.

CONCLUSÃO

O abandono afetivo inverso representa uma grave violação dos direitos dos idosos e um desafio para o direito de família. Embora a legislação brasileira preveja a obrigação dos filhos de amparar os pais na velhice, a efetivação dessa norma ainda enfrenta dificuldades na jurisprudência.

A responsabilização civil pode ser uma ferramenta para coibir esse comportamento, mas deve ser acompanhada por políticas públicas que fortaleçam os laços familiares e garantam a dignidade da pessoa idosa. É fundamental que a sociedade e o poder público atuem juntos para promover uma cultura de respeito e cuidado intergeracional, assegurando uma velhice digna para todos.

Para que a tutela dos direitos dos idosos seja realmente eficaz, é essencial que políticas públicas sejam implementadas de forma estratégica e integrada. Programas voltados ao fortalecimento dos laços familiares, incentivo à convivência intergeracional e suporte social são fundamentais para garantir que os idosos tenham não apenas segurança jurídica, mas também acolhimento e respeito.

Assim, a construção de uma cultura de cuidado intergeracional deve ser uma responsabilidade compartilhada entre indivíduos, famílias, sociedade e Estado. Somente por meio de uma atuação conjunta e comprometida será possível assegurar que a velhice seja vivida com dignidade, afeto e respeito, combatendo o abandono e promovendo o bem-estar dos idosos em sua totalidade.

5284

REFERÊNCIAS

ABANDONO afetivo inverso pode gerar indenização. IBDFAM, 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 8 abr. 2018.

BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei 4294/2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

CAMARANO, Ana Amélia. Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido? Rio de Janeiro: IPEA, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3206>. Acesso em: 14 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ESTEVES, Felipe. Decisão do STJ sobre abandono afetivo abre hipóteses de indenização. Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 11 mar. 2025.

FERNANDES, Maria Teresinha de Oliveira; SOARES, Sônia Maria. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 46, n. 6, p. 1494-1502, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/6DXDrLCthSrj5r9V7KHm5Nq/>. Acesso em: 14 maio 2025.

FLORIANO, Francisco. Projeto de Lei 4562/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078277>. Acesso em: 20 abr. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: 5285 responsabilidade civil. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2020.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 11 mar. 2025.

JORDI, Jaqueline. Número de idosos quase triplicará no Brasil até 2050, afirma OMS. 2015. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/noticia/2015/09/numero-de-idosos-quase-triplicara-no-brasil-ate-2050-afirma-oms-4859566.html>. Acesso em: 8 abr. 2018.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUZ, Larissa de Souza Philippi. Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva no direito do trabalho. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva-no-direito-do-trabalho/445>. Acesso em: 25 abr. 2018.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015.

MASC, Silvia. O olhar ao idoso no Japão e na China. 2013. Disponível em: <http://www.ufjf.br/ladem/2013/06/28/o-olhar-ao-idoso-no-japao-e-na-china-por-silviamasc/>. Acesso em: 5 abr. 2018.

MELO, João Ozorio de. Dever familiar: Pais idosos podem processar filhos por abandono na China. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-01/lei-chinesa-permite-pais-idosos-processarem-filhos-abandono-emocional>. Acesso em: 8 abr. 2018.

NAGEL E MAGNUS, Charlotte De Marco; MAGNUS, Cristhian De Marco. O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis. 2013. Disponível em: http://www.mpgm.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf. Acesso em: 7 abr. 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Teoria do desamor – É possível indenização pelo abandono socioafetivo? 2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/478925224/teoria-do-desamor-e-possivel-indenizacao-pelo-abandono-socioafetivo>. Acesso em: 6 abr. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Família e dignidade humana: anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

5286

PESSANHA, Jackelline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. IBDFAM. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 5 mar. 2018.

ROCHA, Regina da Cunha et al. A (des)informação da violência contra a pessoa idosa no Brasil: revisão integrativa da literatura. Revista Médica de Minas Gerais, v. 26, supl. 8, 2016. Disponível em: <https://rmmg.org/artigo/detalhes/2113>. Acesso em: 14 maio 2025.

SANTOS, Ana Luzia Santos; SOUZA, Vanesca Marques de; MARQUES, Isabel. Abandono afetivo inverso. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45978/abandono-afetivo-inverso/1>. Acesso em: 8 mar. 2018.

SANTOS, Maria Angélica Bezerra dos et al. Fatores associados à violência contra o idoso: uma revisão sistemática da literatura. Ciência & Saúde Coletiva, v. 25, n. 6, p. 2153-2175, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2020.v25n6/2153-2175/>. Acesso em: 14 maio 2025.

SILVA et al.; MEDEIROS, Lilian Ponchio; ALLIPRANDINO, Alexandre. Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos: abandono material e afetivo. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx. Acesso em: 17 abr. 2018.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-princípio-da-afetividade-no-direito-de-família>. Acesso em: 19 abr. 2018.

TELLES VARGAS, Jorge da Silva. Abandono afetivo e o PL nº 3.012/2023. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 11 mar. 2025.

UNIVERSIA. Estudar em Coreia do Sul: cultura e tradições. Disponível em: <http://www.universia.com.br/estudar-exterior/coreia-do-sul/viver/cultura-tradices/668>. Acesso em: 5 mar. 2018.

. Secretaria Especial de Direitos Humanos Ministério da Justiça e Cidadania. Pessoa idosa: dados estatísticos. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoaidosa/dados-estatisticos>. Acesso em: 8 abr. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. v. 4. São Paulo: Atlas, 2021.